



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.900714/2017-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.116 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente ES ATACADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O acesso as informações complementares ao despacho decisório pode ser efetuado diretamente no site da Receita Federal do Brasil. Desta feita, estando tais informações evidenciadas no despacho decisório, deve-se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 94-104) interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 67-75) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (e-fls. 37-47) contra despacho decisório (e-fl. 34) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n. 00947.89071.140813.1.7.04-1961.

Como se nota de referido despacho decisório, a compensação não foi homologada pelo fato de o crédito associado ao DARF ter sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior que referencia o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Na manifestação de inconformidade, arguiu o contribuinte a existência de nulidade pela “inexistência de indicação dos PER/DCOMPs cujo crédito teria sido objeto de utilização”, o que implicaria em vício de motivação do despacho decisório (e-fl. 42). Ainda, defendeu a “comprovação da origem do crédito” (e-fl. 46). Pugnou pela homologação total da compensação.

A DRJ proferiu acórdão que restou ementado como a seguir:

PERDCOMP. ANÁLISE DO DARF UTILIZADO JÁ EFETUADA EM PROCESSO ANTERIOR.

Constatado que houve análise de mérito relativamente ao DARF utilizado nos perdcomp sob análise, e que teria tal DARF sido utilizado para compensação em diversos perdcomp anteriores, que foi reconhecida a ausência de crédito, deve-se manter o despacho decisório que não homologou a compensação pelas mesmas razões.

PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. O acesso as informações complementares ao despacho decisório pode ser efetuado diretamente no site da Receita Federal do Brasil. Desta feita, estando tais informações evidenciadas no despacho decisório, cujo acesso é dado a qualquer pessoal desde que esteja munida do número do perdcomp e do CNPJ do interessado, deve-se rejeitar qualquer alegação de nulidade do despacho decisório.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que basicamente reitera as alegações apontadas na manifestação de inconformidade quanto à nulidade do despacho decisório pela falta de indicação das PER/DCOMPs anteriores vinculadas, bem como alega a comprovação da origem do crédito. Não efetuou juntada de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como exposto, discute-se em síntese pedido de compensação que não foi homologado em virtude de o DARF apontado como origem do crédito já ter sido anteriormente informado em outros PER/DCOMPs, e nestes tendo sido já atestada a inexistência de saldo utilizável em outros pedidos.

De início, cumpre observar que o Recorrente formula inicialmente pedido de reconhecimento da nulidade do acórdão proferido pela DRJ e, quanto ao mérito, requer seja reconhecido o crédito e homologada a compensação pretendida.

Portanto, a alegação de nulidade do despacho decisório constitui questão preliminar.

No que diz respeito à referida arguição de nulidade, assim concluiu a DRJ:

20. Nos presentes autos, por sua vez, a Interessada arguiu a nulidade do DD por falta de motivação do ato e das informações necessárias a justificar a decisão, contudo, de se notar que no próprio DD está evidenciado que as informações complementares da análise do crédito que integrariam o DD estariam disponíveis na página da internet da RFB, página esta da qual foram extraídas as informações acima, por este relator.

21. Dessa forma, deve-se **rejeitar** a preliminar de nulidade arguída, uma vez que todas as informações pertinentes estariam acessíveis a qualquer pessoa bastando para tanto acessar o sítio da RFB, e informar o número do perdcomp sob análise e o CNPJ da Interessada, únicas informações exigidas para acesso a todos os dados pertinentes ao DD em análise. Tal se pode confirmar no link <https://www32.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC/index.asp?erro=9>.

22. Desta forma, já tendo o aludido crédito sido objeto de análise, estando ainda sob o rito do Decreto 70.235/72, deve-se manter o DD combatido, por suas próprias razões.

De fato, como bem observou a DRJ, o despacho decisório indica – de forma fundamentada - o motivo da não homologação, bem como claramente indica que as informações complementares à análise do crédito encontram-se disponíveis e acessíveis via sítio eletrônico da RFB, nelas constando especificamente a indicação do processo administrativo com decisão anterior que referencia o mesmo pagamento.

Resta evidente que a motivação do despacho decisório encontra-se perfeitamente delimitada: a inexistência de crédito devido ao mesmo já ter sido analisado em compensações anteriores, cuja análise resultou na inexistência de crédito remanescente para utilização posterior.

Da mesma forma, o acórdão da DRJ encontra-se devidamente fundamentado, com referência expressa às informações em questão.

Não se pode falar em nulidade e cerceamento de defesa do contribuinte quando as informações de que necessita encontram-se plenamente disponíveis ao exercício do

contraditório. Tanto é assim, que o contribuinte regularmente apresentou recurso voluntário, tendo, pois, exercido regularmente sua defesa.

A título exemplificativo, veja-se o seguinte precedente deste Conselho em caso semelhante:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. (CARF – Acórdão 3302-010.478 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 23 de fevereiro de 2021)

Por oportuno, note-se que, ainda que o contribuinte não tivesse tido acesso às referidas informações complementares na ocasião da manifestação de inconformidade, como alega em seu recurso voluntário - o que se admite apenas por hipótese – o fato é que tais documentos encontram-se nos autos e não foram contraditados no Recurso Voluntário, quando teria oportunidade.

Dessa forma, entendo por afastar a preliminar de nulidade.

No mérito, observa-se que, em verdade, o Recorrente não enfrenta o mérito da análise do direito creditório que foi realizada em outros processos, os quais concluíram pela sua inexistência.

Isto é, não trouxe o Recurso Voluntário quaisquer informações, documentos ou mesmo razões para afastar o que foi decidido tanto pelo despacho decisório quanto pela DRJ e possibilitar eventual análise e reconhecimento do seu direito creditório.

Inclusive, compulsando as informações do processo 10467.903012/2009-19, no qual teria ocorrido a análise do DARF que originou o crédito, como bem observou a DRJ, nota-se que este Conselho manteve o despacho decisório que não homologou o PER cujo crédito refere-se ao DARF em análise.

Portanto, as premissas que sustentaram as conclusões a que chegou a DRJ na decisão recorrida encontram-se inalteradas, especialmente no que tange à análise de que não há mais crédito disponível a ser utilizado pelo contribuinte nos pedidos de compensação discutidos nos presentes autos.

Nesse ponto, cumpre observar que o ônus probatório do direito creditório recai sobre o contribuinte, que deve trazer aos autos os elementos fáticos e documentais capazes de sustentar a liquidez e certeza do seu pleito, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Conselho, em caso idêntico:

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

(CARF – Acórdão 3003-000.893 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária – Sessão de 11 de fevereiro de 2020)

Assim, não há como concluir em sentido diverso do que entendeu a decisão recorrida.

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e julgo improcedente o recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho